



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Juízo da 2º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital - Eduardo Luz

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 5012183-82.2026.8.24.0091/SC

AUTOR: FABIO MURILO BOTELHO

RÉU: BRUNO ANDRÉ DE SOUZA

DESPACHO/DECISÃO

1) Trato de pedido de tutela de urgência, no qual a parte autora alega, em síntese, que é pré-candidato ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2026, enquanto o réu igualmente figura como pré-candidato ao mesmo cargo, configurando relação de concorrência direta no cenário político estadual.

Nesse contexto, sustenta que o réu publicou, em sua conta pessoal na rede social *Instagram*, vídeos no formato “Reels” e “Stories”, contendo afirmações que associariam o nome do autor a supostas irregularidades envolvendo contrato público relacionado ao denominado TEN-X Hotel, utilizado para acolhimento de pessoas em situação de rua no Município de Florianópolis.

Segundo a narrativa inicial, os vídeos apresentam conteúdo estruturado em duas “denúncias”, nas quais o réu afirma, em síntese, a existência de irregularidades na gestão do hotel e vincula tais fatos ao autor, por meio de suposto intermediário identificado como Anderson Buzatto, o qual teria sido apresentado como responsável pelo empreendimento e coordenador de campanha do demandante.

A inicial traz a transcrição literal dos vídeos, destacando trechos considerados mais gravosos, nos quais o réu afirma que o referido Anderson Buzatto seria “responsável pelo hotel” e “coordenador de campanha” do autor, concluindo que tais circunstâncias explicariam a suposta manutenção de irregularidades contratuais pelo Poder Público.

Segundo o autor, tais afirmações são falsas e destituídas de qualquer comprovação, sendo utilizadas com o propósito de induzir o público a acreditar em sua participação em suposto esquema envolvendo recursos públicos.

Requer a concessão de tutela de urgência para: a) *A remoção imediata dos vídeos veiculados pelo Réu em sua conta no Instagram— e em quaisquer outras plataformas em que tenham sido replicados —, no prazo máximo de 5 (cinco) horas a contar da intimação, sob pena de astreinte a ser fixada por Vossa Excelência em valor suficiente à efetividade da medida (art. 300 c/c art. 536, § 1.º, do CPC); b) A concessão do direito de resposta ao Autor, em caráter liminar, mediante texto a ser submetido previamente à apreciação e aprovação de Vossa Excelência, para veiculação pelo Réu no mesmo canal (Instagram), no mesmo formato (Stories e/ou publicação permanente), com duração e destaque equivalentes ao conteúdo que originou o dano; requer-se que Vossa Excelência, no exercício do poder geral de cautela (art. 139, IV, do CPC), dispense o prazo de sete dias do art. 3.º, § 1.º, da Lei n.º 13.188/2015, dado o caráter viral do conteúdo em período pré-eleitoral e c) A determinação ao Réu de que se abstenha de veicular novo conteúdo que repita, reproduza ou mencione as afirmações falsas constantes dos vídeos, sob pena de astreinte a ser arbitrada por Vossa Excelência.*

É o breve relatório, ainda que dispensado. Decido.

Quanto à tutela de urgência, esta “será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300, caput, do Código de Processo Civil).

Especificamente em se tratando de conteúdo disponibilizado na internet, jornal, revista, outdoor ou outra mídia, a concessão das tutelas inibitória e/ou condenatória depende da comprovação de que a informação é inverídica (*fake news*) ou se apresenta manifestamente ofensiva, ultrapassando o exercício da liberdade constitucional de expressão e, assim, ofendendo o bem jurídico tutelado pelos crimes de calúnia, difamação e injúria, atingindo os direitos fundamentais à privacidade, à honra ou à imagem, com as quais deve se harmonizar (concordância prática), consoante interpretação conferida pela jurisprudência prevalecente aos arts. 5º, IV, IX, X, e 220 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), arts. 12 e 17 a 21 do Código Civil (CC) e arts. 3º, I, II e VI, 4º, II da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet - MCI).

Com efeito, os referidos preceitos constitucionais apresentam o seguinte teor:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]



IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

[...]

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

[...]

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

A legislação cível, por outro lado, completa a disciplina com os seguintes preceitos:

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

[...]

Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.

Art. 19. O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome.

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. (Vide ADIN 4815)

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

De acordo com tais preceitos normativos, há previsão específica para a concessão das tutelas inibitória e condenatória em sede de ato ilícito ou abusivo do direito fundamental à liberdade de expressão que atinja prerrogativas de igual estatura constitucional, referente às honras subjetiva e objetiva de outrem.

Importa assinalar ser necessária a busca do equilíbrio entre ambos os direitos constitucionais, de modo que a proteção da honra subjetiva/objetiva (incluindo a vida privada) não configure censura ou repressão da liberdade de manifestação de pensamento, devendo ser evitados excessos ou insuficiências na tutela das referidas prerrogativas jurídicas. Apenas o escoreito equilíbrio entre tais limites superior (excesso) e inferior (insuficiência), segundo as peculiaridades do caso concreto, assegura a adequada e razoável tutela jurisdicional.

No caso concreto, em sede de cognição sumária, própria desta fase processual, verifica-se que a parte autora logrou apresentar elementos que indicam, em juízo preliminar, a plausibilidade de suas alegações, notadamente quanto à veiculação de conteúdo potencialmente ofensivo à sua honra e imagem, ao associá-lo a supostas irregularidades e sua participação em suposto esquema envolvendo recursos públicos e contrato público relacionado ao denominado TEN-X Hotel, utilizado para acolhimento de pessoas em situação de rua no Município de Florianópolis.

Os documentos acostados evidenciam que o requerido, por meio de seu perfil público na rede social Instagram (**evento 1, VIDEO2** e **evento 1, VIDEO3**), divulgou vídeos no formato “Reels” e “Stories”, que aparentemente extrapolam os limites do direito à livre manifestação do pensamento, ao veicularem afirmações que, em análise inicial, não se encontram amparadas por prova concreta, podendo induzir o público a conclusões depreciativas e ofensivas acerca da conduta do autor, extrapolando os limites do direito constitucional à liberdade de expressão.

O perigo de dano também se mostra presente, haja vista a ampla disseminação do conteúdo em redes sociais, cujo alcance é potencialmente viral, circunstância que potencializa a propagação de informações destituídas de respaldo probatório aptas a atestar a veracidade, com repercussão imediata e de difícil reversão, sobretudo diante do contexto pré-eleitoral.

A manutenção das publicações durante o trâmite processual compromete o resultado útil da demanda, tornando necessária a intervenção jurisdicional imediata. Anoto ainda que, no caso em comento, a permanência das publicações nos moldes em que foram postadas/publicadas fomenta ambiente de hostilidade.

Em caso semelhante decidiu a Corte Catarinense:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER". INTERLOCUTÓRIO QUE DETERMINOU AO AGRAVANTE E À EMPRESA REQUERIDA QUE EXCLUÍSSEM O VÍDEO DIFAMATÓRIO POSTADO EM SUAS REDES SOCIAIS EM DESFAVOR DO AGRAVADO, NO PERÍODO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, ALÉM DE SE ABSTEREM DE REALIZAR NOVAS PUBLICAÇÕES DE CUNHO IDÊNTICO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. PLEITO DE REFORMA DA DECISÃO. **INACOLHIMENTO. PUBLICAÇÃO REALIZADA NA REDE SOCIAL FACEBOOK QUE POSSUI NÍTIDO TEOR OFENSIVO E ULTRAPASSA O LIAME ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A OFENSA À HONRA E À IMAGEM DO INDIVÍDUO. RETIRADA QUE SE AFIGURA ACERTADA. DECISUM MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.***

(TJSC, Agravo de Instrumento n. 5024719-49.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. José Agenor de Aragão, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 01-12-2022).

Não obstante, deve-se observar que a controvérsia decorre de manifestações políticas sensíveis, que, como é notório, suscitam acentuada polarização social. Naturalmente, a exposição pública de opiniões de natureza política tende a despertar fortes reações de apoiadores e opositores, o que evidencia a necessidade de equilíbrio e prudência na forma como tais debates são conduzidos em ambientes virtuais.

Assim, em juízo de cognição sumária, há elementos suficientes a indicar que as publicações não se limitam à crítica legítima, mas configuram, em tese, abuso do direito de expressão.

Por outro lado, a medida de remoção de conteúdo revela-se adequada e reversível, não implicando supressão definitiva do direito de manifestação do réu, mas apenas contenção provisória de veiculação que, em tese, viola direitos de personalidade do autor.

Todavia, entendo cabível o deferimento parcial da tutela provisória de urgência, apenas para determinar a retirada e abstenção de novas publicações pelo réu, haja vista que a determinação de direito de resposta em caráter liminar não se mostra medida proporcional neste momento processual, devendo tal pretensão ser examinada em cognição exauriente.

Tal compreensão está em consonância com a orientação já adotada em decisões concessivas de tutela de urgência neste Juízo.

Diante desse cenário, mostra-se cabível o deferimento parcial da tutela postulada.

DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência, para determinar:

a) que o réu promova a remoção, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, das publicações descritas na inicial, especialmente os vídeos no formato “Reels” e “Stories”, que contenham afirmações que associem o nome do autor a supostas irregularidades envolvendo contrato público relacionado ao denominado TEN-X Hotel;

b) determinar que o réu se abstenha de realizar novas postagens com conteúdo ofensivo ou imputações do conteúdo evidenciado nesta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), inicialmente limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem prejuízo de posterior reavaliação.

Por outro lado, no que concerne ao pedido de concessão liminar do direito de resposta, entendo que a medida não se mostra, neste momento processual, proporcional nem necessária, devendo ser apreciada em sede de cognição exauriente.

Intime-se o requerido para cumprimento.

Cumpra-se com urgência.

2. Apesar de ser inerente ao procedimento disciplinado pela Lei n. 9.099/1995 a audiência inicial de conciliação, é caso de, excepcionalmente, dispensá-la, sob pena de desproporcional lesão aos princípios da razoável duração do processo e da celeridade (art. 5º, LXXVIII, da Constituição, art. 4º do Código de Processo Civil e art. 2º da Lei n. 9.099/1995).

Ainda que o art. 2º da Lei n. 9.099/1995 estimule os meios adequados de resolução de conflitos, entre eles a conciliação e a transação, as determinações abaixo comandadas garantem a possibilidade de acordos independentemente da solenidade, posteriormente homologados pelo Juízo, ou de designação de audiência caso assim a parte requerida apresente manifestação, o que garante o objetivo principiológico enunciado.

Ademais, relembro que o mesmo art. 2º faz referência ao princípio da informalidade, de modo que uma das atribuições da gestão judiciária de um Juizado Especial Cível é, ainda que fora de um rito pré-estabelecido, conhecer e identificar as peculiaridades dos processos sujeitos a seu julgamento, de modo a otimizar suas análises e, conseqüentemente, alcançar a resolução de mérito no menor tempo possível. Trata-se de contexto especialmente relevante em unidades com alto acervo e elevado fluxo de conclusão de processos, como a presente.

Desse modo, **DISPENSO** a audiência inicial.

3. Cite-se para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia (art. 344 do CPC);

4. Está ação subsume-se às diretrizes do Código de Defesa do Consumidor, haja vista as condições das partes. Assim, desde já, **DEFIRO** a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, inciso VIII, da Lei n. 8.078/90, razão pela qual compete à parte ré a demonstração de seu direito, sob as penas processuais. Sem prejuízo de posterior reanálise dessa dinamização, após o contraditório.

5. Apresentada a resposta, **INTIME-SE** a parte autora para réplica, **com prazo de 15 dias**.

6. **CITE-SE** a parte ré, preferencialmente por meio eletrônico (arts. 246 e 18 da resolução CNJ n. 455/2022), inclusive por WhatsApp¹, ou nos termos do art. 18 da Lei n. 9.099/1995.

a) Para os casos de citação por meio eletrônico, não havendo aperfeiçoamento em até 3 (três) dias úteis, contados da data do envio da comunicação processual ao Domicílio Judicial Eletrônico, o sistema gerará automaticamente a informação da ausência de citação para os fins previstos no §1º-A do art. 246 do CPC.

b) **EXPEÇA-SE** carta precatória, se necessário.

c) Ressalta-se que, se a parte autora for assistida por advogado(a), a distribuição e acompanhamento de carta precatória a ser cumprida no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul² ou Tribunal de Justiça de Distrito Federal e Territórios³ compete ao(à) advogado(a).

d) Em caso de citação por correspondência:

d.1) AR com o motivo “*não procurado*”, com três tentativas de entrega, ou “*recusado*”, **CITE-SE** mediante oficial de justiça;

d.2) AR com o motivo “*mudou-se*” ou “*desconhecido*”, **INSIRA-SE** o processo no localizador “CGJ - CAMP - PESQUISAR ENDEREÇO”, nos moldes do item “6”, e **INTIME-SE** a parte autora para informar meio de contato válido para citação;

d.3) AR com o motivo “*endereço insuficiente*” ou “*não existe o número*”, **CUMPRAM-SE** as determinações do item “6”;

7. Frustradas as tentativas de citação pelos meios disponíveis, **DETERMINO** que se consulte o paradeiro da parte ré pelos sistemas disponíveis, nos moldes da Circular n.º 128, de 19 de maio de 2021, da Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina.

a) Insira-se o processo no localizador “CGJ - CAMP - PESQUISAR ENDEREÇO”.

b) Após, certificado(s) o(s) endereço(s) da parte passiva, **INTIME-SE** a parte ativa para manifestação, **no prazo de 10 dias**, a fim de viabilizar a citação da parte ré, caso encontrado endereço diverso dos constantes nos autos.

c) Advirto que compete à parte interessada conferir se no(s) endereço(s) indicado(s) já houve tentativa de citação/intimação e que será de sua responsabilidade a indicação do endereço correto para citação/intimação, no caso de múltiplos resultados, sob pena de extinção do processo.

d) Caso ainda não exitosa a medida, **INTIME-SE** a parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, **no prazo de 10 dias**, uma vez que a pesquisa abarca os sistemas Sisp, Casan, Celesc, FCDL, Renajud e Infojud, de modo que a parte autora deverá, às suas expensas, porquanto não serão admitidas reiterações ou outras buscas, indicar o novo paradeiro da parte ré, **sob pena de extinção do processo**.

8. Por outro lado, **INFORMADO** meio de contato válido da parte ré, promova-se a sua **CITAÇÃO**, com as determinações acima dispostas.

Intimem-se. Cumpra-se. Remetam-se.

Documento eletrônico assinado por **RUDSON MARCOS, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310097193238v21** e do código CRC **01ef2cd3**.

Informações adicionais da assinatura:
 Signatário (a): RUDSON MARCOS
 Data e Hora: 25/06/2026, às 22:17:09

1. "Se a citação for realmente eficaz e cumprir a sua finalidade, que é dar ciência inequívoca acerca da ação judicial proposta, será válida a citação efetivada por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, ainda que não tenha sido observada forma específica prevista em lei, pois, nessa hipótese, a forma não poderá se sobrepor à efetiva cientificação que indiscutivelmente ocorreu" (STJ, REsp n. 2.045.633/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 14/8/2023). ↩

2. Recomendação nº5/2024 - CGJ ↩

3. Portaria Conjunta nº 83/2018 ↩